



**Ccent. 12/2015
Vallis/ Britalar**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

01/04/2015

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 12/2015 – Vallis/ Britalar

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 2 de março de 2015, com efeitos a 9 de março, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela Vallis Consolidation Strategies I, S.A. (“Vallis”), através da sociedade de direito português Elevolution Group, SGPS, S.A., por sua vez controlada exclusivamente pelo fundo designado Vallis Construction Sector Consolidation Fund SICAV – SIF – Compartment I (“Fundo”), do controlo exclusivo sobre a Britalar – Sociedade de Construções, S.A. (“Britalar”), com base num Contrato de Compra e Venda relativo à aquisição de ações representativas de 100% do capital social da referida sociedade.

2. AS PARTES

2.1. A Adquirente

2. A Vallis é uma sociedade de direito português, dedicada a atividades de consultoria para os negócios e a gestão, maioritariamente detida e controlada pela Vallis Capital Partners, SGPS, S.A. (“Vallis Capital Partners”), sociedade gestora de participações sociais especializada em *private equity management*¹.
3. A Vallis já detém o controlo dos Grupos Edifer, Hagen, Monte e Eusébios², tendo procedido à reestruturação económica e financeira dos mesmos, tendo-se assim constituído o Grupo Elevo.
4. A atividade nuclear do Grupo Elevo desenvolve-se no setor da construção civil e obras públicas, em Portugal e no estrangeiro. Para além desta atividade, o Grupo Elevo exerce ainda atividades em áreas de negócio direta ou indiretamente associadas ao setor da construção civil e obras públicas, nomeadamente fundações e geotecnia, produção de agregados e betuminoso e fachadas metálicas. Este Grupo exerce ainda atividades de promoção imobiliária e prestação de serviços em matéria ambiental e energia e gestão de parques de estacionamento.
5. O volume de negócios realizado pela Vallis, em 2013, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de €[>100] milhões.

¹ Segundo a Notificante, a Vallis Capital Partners é integralmente detida por três acionistas individuais [Confidencial – estrutura acionista]. De acordo com a Notificante [Confidencial – estrutura acionista].

² As aquisições de controlo sobre os Grupos Monte, Hagen e Eusébios foram autorizadas pela AdC (cf. decisões de 25 de outubro de 2012, nos processos Ccents. 42/2012 e 43/2012, e de 23 de janeiro de 2013, no processo Ccent. 59/2012, respetivamente). Segundo a Notificante, a aquisição de controlo da Vallis sobre o grupo Edifer não foi objeto de notificação por não se encontrarem preenchidos, à data da sua concretização, os pressupostos de notificação (em 2011, o volume de negócios realizado pela adquirente foi de apenas [Confidencial – segredo de negócio]).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 2

2.2. A Adquirida

6. A Britalar é uma empresa que se dedica à atividade de construção civil e obras públicas e integra, atualmente, um universo empresarial designado por “Grupo Britalar”.
7. A Britalar detém participações em três entidades: na Britalar Angola S.A. (participação de 100%), sociedade de direito angolano, **[Confidencial – segredo de negócio]**; no Atlântico Estoril ACE (participado em **[Confidencial – estrutura societária]** pela Britalar e em **[Confidencial – estrutura societária]**, constituído para a construção do edifício Atlântico Estoril Residence, obra já concluída; e no ABB Britalar ACE (participação de 50%, sendo os restantes 50% pertencentes à empresa Alexandre Barbosa Borges, S.A.), que se dedica à atividade de construção civil e obras públicas.
8. O volume de negócios realizado pela Britalar, em 2013, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, ascendeu a €[>5] milhões.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

9. A presente operação tem na base (i) um contrato de compra e venda de ações e cessão de créditos assinado ³**[Confidencial – conteúdo do acordo]**, e (ii) um contrato de cessão de créditos e garantias assinado **[Confidencial – conteúdo do acordo]**^{4,5}.
10. Nos termos do primeiro contrato, **[Confidencial – conteúdo do acordo]**.
11. Nos termos do segundo contrato, **[Confidencial – conteúdo do acordo]**⁶.
12. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.
13. A operação de concentração reveste uma natureza horizontal, verificando-se sobreposição de atividades no mercado relevante identificado, tal como melhor se verá *infra*.

4. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevantes

14. Conforme referido *supra*, a adquirente Vallis e a Britalar estão presentes na atividade de construção civil e obras públicas.

³ **[Confidencial – estrutura acionista]**.

⁴**[Confidencial – segredo de negócio]**.

⁵ **[Confidencial – segredo de negócio]**.

⁶ A transação acima descrita está, **[Confidencial – cláusula contratual]**, condicionada **[Confidencial – conteúdo do acordo]**. Esta operação não faz parte do perímetro da operação de concentração que ora se analisa.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 3

15. A AdC já analisou diversas operações de concentração que envolviam a Vallis⁷, tendo concluído que o mercado relevante da construção civil e obras públicas engloba a prestação de serviços de construção, de acabamentos em edifícios e de engenharia civil.
16. Na verdade, a prática decisória da AdC⁸ no que respeita a estas atividades tem sido, em regra, no sentido de uma delimitação ampla do mercado relevante, na medida em que, nas concentrações analisadas, as conclusões jusconcorrenciais não seriam distintas caso se tivesse procedido a definições mais restritas.
17. Todavia, a AdC já procedeu a determinadas segmentações dentro do mercado da construção civil e obras públicas, tendo identificado como mercados relevantes autónomos face ao mercado da construção civil e obras públicas, nomeadamente, o mercado da exploração de inertes ou agregados⁹, o mercado das geotecnias e fundações¹⁰, o mercado da prestação de serviços de consultoria em matéria ambiental¹¹ e o mercado da prestação de serviços de promoção imobiliária¹².
18. Em face de todo o exposto, a AdC considera que a construção civil e obras públicas constitui o mercado relevante do produto (serviço) nesta operação de concentração.
19. Quanto à definição geográfica do mercado, a Notificante considera que o respetivo âmbito é nacional, uma vez que a procura de serviços de construção civil e obras públicas está sujeita às mesmas condições em todo o território nacional, no qual as empresas de maior dimensão concorrem com construtoras de menor dimensão que atuam em dimensões geográficas regionais e/ou locais.
20. A AdC, em linha com a prática decisória anterior, considera que o mercado da construção civil e obras públicas tem âmbito nacional.
21. Para efeitos de apreciação da presente operação de concentração, aceita-se a delimitação de mercado relevante proposta como sendo a do *mercado nacional da construção civil e obras públicas*, numa perspetiva ampla.

⁷ Vide nota de rodapé 2.

⁸ Cfr., neste sentido, entre outras, as seguintes decisões da AdC nos seguintes processos de controlo de concentrações: a decisão de 8 de setembro de 2008, no processo Ccent. n.º 50/2008 - OPWAY / Tâmega Madeira; a decisão de 21 de julho de 2008, no processo Ccent. n.º 7/2008 - Soares da Costa /Contacto; a decisão de 16 de agosto de 2007, no processo Ccent. n.º 35/2007 - Grupo Lena/ Grupo Abrantina; a decisão de 17 de maio de 2007, no processo Ccent. n.º 25/2007 - A. Silva & Silva/Sopol; a decisão de 16 de abril de 2007, no processo Ccent. n.º 16/2007 - Monte/Monteadriano; a decisão de 24 de maio de 2007, no processo Ccent. n.º 12/2007 - Secil/Cimentos Madeira, Lda.; a decisão de 8 de março de 2007, no processo Ccent. n.º 8/2007 - Opca /Sopol; a decisão de 27 de fevereiro de 2007, no processo Ccent. n.º 5/2007 - Pavicentro-Pré-Fabricação/Opca-Obras Públicas E Cimento Armado; a decisão de 27 de fevereiro de 2007, no processo Ccent. n.º 61/2006 - Espírito Santo Property/Opca; a decisão de 14 de dezembro de 2006, no processo Ccent. n.º 53/2006 - Investifino/Soares Da Costa; a decisão de 23 de dezembro de 2004, no processo Ccent. n.º 38/2004 - Adriparte/Monte/Empriano.

⁹ Cfr., entre outras, a decisão de 17 de junho de 2011, no processo Ccent. n.º 1/2011 - Secil Betões/Lafarge Betões.

¹⁰ Cfr., a este respeito, a decisão da AdC de 10 de maio de 2005, no processo Ccent. n.º 18/2005 - Edifer SGPS / Tecnasol FGE.

¹¹ Cfr., a este respeito, a decisão da AdC no processo Ccent. n.º 16/2007-Monte/Monteadriano.

¹² Cfr., a este respeito, a decisão da Comissão no processo M.2825 - Fortis AG SA / Bernheim - Comofi, SA..

4.2. Mercados Relacionados

22. Atendendo a que a Vallis, através do grupo Elevo, está presente (i) no mercado da prestação de serviços de fundações e geotecnias, (ii) no mercado da prestação de serviços de promoção imobiliária, (iii) no mercado da prestação de serviços de consultoria em matéria ambiental, e (iv) no mercado local/regional da extração de inerte ou agregados, já considerados pela AdC como mercados relevantes autónomos, a AdC considera que os mesmos são mercados relacionados com o mercado da construção civil, no qual opera a Britalar, para efeitos da presente operação de concentração.
- (i) *Mercado nacional da prestação de serviços de fundações e geotecnia*
23. A AdC já concluiu que a atividade da prestação de serviços de fundações e geotecnia constitui um mercado relevante autónomo¹³, porquanto não se verifica substituíbilidade entre as prestações de serviço de fundações e geotecnia e as outras valências técnicas dentro deste sector.
24. No caso presente, a AdC considera que este mercado constitui um mercado relacionado com o da construção civil e obras públicas no qual a Britalar está presente.
- (ii) *Mercado nacional da prestação de serviços de promoção imobiliária;*
25. A atividade de promoção imobiliária apresenta natureza complementar da atividade de construção civil e abrange a rentabilização de ativos imobiliários mediante o desenvolvimento de projetos, cuja concretização poderá passar quer pela edificação de construções novas, quer por uma atividade de aproveitamento e renovação de edifícios.
26. A AdC já concluiu, nos processos relativos às aquisições pela Vallis dos Grupos Monte, Hagen e Eusébios¹⁴, que a atividade de promoção imobiliária é suscetível de constituir um mercado relevante autónomo mas relacionado com o da construção civil e obras públicas.
27. Com efeito, este mercado diferencia-se de outras atividades associadas à exploração de ativos imobiliários, como sejam, o arrendamento, a gestão, a mediação, tratando-se de um negócio onde estão presentes muitas das empresas de construção civil. Na verdade, constitui uma forma de as mesmas explorarem e potenciarem sinergias que vão surgindo da conjugação, numa mesma entidade, da atividade de construção e de desenvolvimento imobiliário.
28. Este entendimento encontra, também, apoio na prática decisória da Comissão Europeia (“Comissão”)¹⁵, pelo que, para efeitos de apreciação da presente operação de

¹³ Cfr. §31 da decisão da AdC de 25 de outubro de 2012, no processo Ccent n.º 42/2012- Vallis/Grupo Monte. A geotecnia e fundações constituem uma atividade específica, subjacente e necessária à execução de vários tipos de obras, independentemente da natureza das mesmas, acabando por ser uma valência técnica ou uma especialidade dentro da construção civil e obras públicas. Na decisão da AdC de 10 de maio de 2005 no processo Ccent. 18/2005 – Edifer SGPS / Tecnasol FGE, foram analisadas as características da procura deste tipo de serviços (normalmente, através de um concurso ou processo análogo), bem como as da oferta (em que a execução de trabalhos de fundações e geotecnia requer equipamento específico e *know-how* especializado, sendo desenvolvida quer por empresas especializadas nesta área, sejam independentes ou integradas em grandes grupos da construção civil e obras públicas, quer como uma área especializada dentro das empresas de construção).

¹⁴ Vide nota de rodapé 2.

¹⁵ Cfr., a este respeito, a decisão da Comissão no processo COMP/M.2825 – Fortis AG SA / Bernheim – Comofi, S.A.

concentração, se aceita a delimitação de mercado relevante proposta, como correspondendo ao *mercado nacional da promoção imobiliária*.

(iii) *Mercado nacional da prestação de serviços de consultoria em matéria ambiental*

29. A Vallis, através do grupo Elevo¹⁶, desenvolve na área do ambiente a atividade de prestação de serviços de consultoria ambiental.
30. De acordo com a prática decisória da AdC¹⁷, bem como de outras autoridades nacionais de concorrência¹⁸, esta atividade de consultoria é suscetível de constituir em si mesma, um mercado do produto relevante.
31. Por sua vez, o mercado da consultoria ambiental é um mercado relacionado com o da construção civil e obras públicas, atenta a relevância da consultoria ambiental no licenciamento e nos estudos de impacto ambiental necessários aos projetos urbanísticos.
32. No que respeita ao âmbito geográfico, resulta, ainda, da prática decisória citada, que a presença, em Portugal, de grandes empresas internacionais, através de filiais, parece indiciar o carácter nacional deste mercado.
33. Assim, e sem prejuízo de futuras delimitações, a AdC considera que o mercado da prestação de serviços de consultoria ambiental é um mercado relacionado para efeitos desta operação de concentração.

(iv) *Mercados locais/regionais de extração de inertes ou agregados*

34. De acordo com a prática decisória da AdC¹⁹, a extração de agregados provenientes de jazidas aluviais (areia e gravilha) e resultantes da fragmentação de rochas maciças (britas) constitui um mercado de produto autónomo, distinto do mercado nacional do balastro ferroviário²⁰, produzido a partir de rochas muito específicas.
35. O Grupo Elevo encontra-se presente na atividade de extração de agregados (areia, gravilha e brita), elementos que constituem matérias-primas para a construção civil.
36. A Notificante, na esteira da prática decisória referida, considera que o mercado da exploração de inertes ou agregados tem dimensão regional/local e tendo em conta a localização dos centros de produção do Grupo Elevo, identifica os seguintes mercados geográficos relevantes:

¹⁶ Através do ex-grupo Monte.

¹⁷ Cfr., decisão da AdC em 24 de maio de 2007, no processo Ccent. 16/2007 – Monte / Monteadriano, *cit. supra*.

¹⁸ Cfr., neste sentido, a decisão da Autoridade da Concorrência Italiana, de 22 de dezembro de 2003, relativa ao processo C6220 – FENICE / Ramo di Azienda di Montecatini.

¹⁹ Cfr., as decisões da AdC nas seguintes operações de concentração: decisão de 29 de abril de 2004, no processo Ccent. 9/2004 – AGREPOR Agregados / Intergranitos; decisão de 12 de julho de 2004, no processo Ccent. 18/2004 – Secil / Britas / Carcubos; decisão de 16 de abril de 2007, no processo Ccent. 16/2007 – Monte / Monteadriano; decisão de 8 de setembro de 2008, no processo Ccent. 50/2008 – Oparty / Construtora do Tâmega (Madeira); e decisão de 17 de junho de 2011, no processo Ccent 1/2011 – Secil Betões / Lafarge Betões.

²⁰ De acordo com a informação veiculada pela Notificante em processo de concentração anterior, em 2011, o Grupo Monte não realizou qualquer volume de negócios neste mercado **[Confidencial-segredo de negócio]**.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 6

- a) Centro de Produção de Serdedelo, que inclui as regiões dos concelhos de Ponte de Lima, Viana do Castelo, Arcos de Valdevez, Ponte da Barca, Vila Verde, Amares, Braga e Barcelos;
 - b) Centro de Produção de Fornelo, que inclui regiões do Grande Porto, abrangendo os concelhos de Vila do Conde, Santo Tirso, Famalicão, Matosinhos, Porto e Vila Nova de Gaia e Guimarães;
 - c) Centro de Produção de Rebordolongo, que abrange regiões dos concelhos de Vila Real, Vila Pouca de Aguiar, Régua e Sabrosa.
37. Com efeito, tratando-se de produtos de baixo valor – agregados (areia, gravilha e britas) –, o custo de transporte assume um peso significativo relativamente ao preço final dos mesmos, o que determina que os mercados geográficos tenham necessariamente uma dimensão local ou regional. Esta dimensão assenta, fundamentalmente, num perímetro em volta do local de extração (pedreiras), cujas distâncias máximas variariam entre, de acordo com a prática decisória da AdC e da Comissão, os 48km²¹ e os 80km^{22,23,24}.
38. Em face do exposto, a AdC considera que os mercados da extração de inertes ou agregados nos três âmbitos locais *supra* referidos, constituem mercados relacionados com o da construção civil e obras públicas.

5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5.1. Mercado nacional da construção civil e obras públicas

39. O mercado da construção civil e obras públicas apresenta uma estrutura da oferta pouco concentrada, *i.e.* caracterizada por um número elevado de operadores que apresentam quotas de mercado reduzidas, mesmo no que se refere às empresas de maior dimensão²⁵.

²¹ Cfr. decisão da Comissão de 14 de Março de 2005, no processo COMP/M. 3713 – *Holcim / Aggregate Industries* (§ 8).

²² Cfr. decisão da Comissão de 13 de janeiro de 2000, no processo COMP/M. 1779 – *Anglo American / Tarmac*, que consistiu numa decisão sobre o pedido de remessa apresentado pelo Reino Unido (§ 20), *cit. supra*.

²³ Cfr. várias decisões da Comissão que apontam para áreas de influência na banda intermédia entre os 48Km e os 80Km, nos processos COMP/M. 1157 – *Skankas / Scancem*, de 11 de Novembro de 1998; COMP/M. 1779 – *Anglo American / Tarmac cit. supra*; IV/M. 1030 – *Lafarge / Redland* - decisão sobre pedido de remessa apresentado pela França, de 16 de Dezembro de 1997.

²⁴ Cfr., a propósito da delimitação do mercado dos agregados como mercado inferior ao nacional, as decisões da AdC nas seguintes operações de concentração: Ccent. 9/2004 - AGREPOR Agregados / Intergranitos, *cit. supra*; Ccent. 18/2004 – Secil Britas / Carcubos, *cit. supra*; Ccent. 16/2007 – Monte / Monteadriano, *cit. supra*; Ccent. 50/2008 – Opway / Construtora do Tâmega (Madeira), *cit. supra*; e Ccent 1/2011 – Secil / Lafarge, *cit. supra*.

²⁵ O C6 que mede as seis principais empresas do mercado e que atualmente é de [10-20]%, na sequência da operação de concentração passa para [10-20]%, de acordo com a proxy Valor Acrescentado Bruto (“VAB”) – Construção. Este indicador é o resultado da atividade produtiva, num **Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.** 7

40. Com efeito, o mercado nacional da construção civil e obras públicas apresenta um tecido empresarial muito diverso, com um número muito significativo de operadores de dimensão e estrutura muito variáveis. Os principais operadores são grupos económicos com uma dimensão global, e com um *portfolio* de grande relevância. Entre estes contam-se a Mota Engil, a Somague, a Opway, a Teixeira Duarte e a Soares da Costa.
41. Para efeitos de cálculo das quotas de mercado resultantes da operação de concentração a Notificante propõe como *proxy* o Valor Acrescentado Bruto (VAB)²⁶ ou o valor de Formação Bruta de Capital Fixo (FBCF)²⁷, relativos ao sector da construção²⁸. A AdC tem aceiteado estas *proxy* nos casos mais recentes em que analisou o mercado da construção civil e obras públicas.
42. Com base nestes indicadores, e de acordo com as estimativas apresentadas pela Vallis, a Notificante passará a deter quotas de mercado, com base no VAB, com referência a 2013, de **[0-5]**%, sendo de **[0-5]**% a quota da Vallis e de **[0-5]**% a quota da Britalar. Por sua vez, calculando-se com base na FBCF, a quota conjunta da Vallis passa para **[0-5]**%, sendo de **[0-5]**% a quota da Vallis e **[0-5]**% a quota da Britalar.
43. Os principais concorrentes da Vallis são a Mota Engil, com uma quota de **[5-10]**% e **[0-5]**%; a Somague, com **[0-5]**% e **[0-5]**%; a Opway, com **[0-5]**% e **[0-5]**%, a Teixeira Duarte, com **[0-5]**% e **[0-5]**% e a Soares da Costa com % e **[0-5]**%, com base no VAB e na FBCF, respetivamente.
44. Na hipótese em que o cálculo assenta no VAB – Construção, verifica-se que, em 2013, o valor de *delta* é de **[<150]**²⁹, sendo de **[< 150]**³⁰ pontos, se o cálculo se basear na FBCF.
45. Mesmo que se considerasse, numa ótica mais restritiva, que a dimensão do mercado corresponde ao volume de negócios, registado em 2013, pelas empresas que detêm alvará de classe 9³¹ i.e. [Confidencial - informação do Instituto da Construção e do Imobiliário, IP].

determinado período, resultando da diferença entre o valor da produção e o valor do consumo intermédio.

²⁶ O total de mercado “VAB”- Construção é de € 5428,3 milhões.

²⁷ O total de mercado FBCF-Construção é de €11706,1 milhões. Este indicador reflete o investimento realizado por um determinado setor económico após deduzidas as variações de stocks.

²⁸ Relatório “O sector da Construção em Portugal”, 2012, do então designado Instituto Nacional da Construção e do Imobiliário, que é o atual Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P. (InCI, I.P.) (relativamente ao FBCF – Construção) e “Conjuntura da Construção”, de dezembro de 2014 da FEPICOP.

²⁹ O delta resulta do produto das quotas de mercado da Adquirente e da Adquirida, calculadas em função do VAB-Construção, multiplicadas por 2, ou seja (2ab), em que “a” e “b” representam respetivamente as quotas antes mencionadas.

³⁰ O delta resulta do produto das quotas de mercado da Adquirente e da Adquirida, calculadas em função da FBCF-Construção, multiplicadas por 2, ou seja (2ab), em que “a” e “b” representam respetivamente as quotas antes mencionadas.

³¹ [Confidencial-Informação do InCI, IP].

46. De acordo com a prática decisória da AdC e da Comissão, é pouco provável a identificação de preocupações jusconcorrenciais de natureza horizontal numa concentração com um *delta* deste nível³².
47. Desta forma, e não obstante a natureza horizontal da presente concentração, não resulta da mesma um impacto significativo na atual estrutura do mercado considerado.
48. Em conclusão, não se antecipa que, da operação de concentração projetada possam resultar entraves significativos à concorrência efetiva, no mercado relevante identificado.

5.2. Mercados Relacionados

49. Nos mercados relacionados (i) da prestação de serviços de fundações e geotecnia, (ii) mercado da prestação de serviços de promoção imobiliária e (iii) da prestação de serviços de consultoria em matéria ambiental a Vallis detém quotas de mercado muito reduzidas, sendo todas³³ inferiores a 5%.
50. No que respeita aos mercados locais/regionais de extração de inertes ou agregados, a Notificante estima que, no mercado correspondente ao Centro de Produção de Serdedelo, a sua quota de mercado seja de cerca de **[10-20]**%³⁴. Já nos mercados dos Centros de Produção de Fornelo e Rebordolongo as respetivas quotas de mercado são de **[10-20]**%³⁵ e **[10-20]**%³⁶, respetivamente.
51. Em face do exposto, também não são identificados efeitos não horizontais significativos nos mercados relacionados analisados *supra*, uma vez que as quotas de mercado estimadas são, em qualquer dos casos, muito inferiores a 30%³⁷.

6. PARECER DA ENTIDADE REGULADORA

52. Em 12 de março de 2015 a AdC solicitou ao Instituto da Construção e do Imobiliário, IP (“InCI”), ao abrigo do artigo 55.º, n.º 1 da Lei da Concorrência, a emissão de parecer sobre a presente operação de concentração. Em 23 de março de 2015, o InCI remeteu

³² Trata-se, aqui, de um mero exercício hipotético para avaliar o impacto da operação caso se considerassem, na estrutura de oferta, apenas os maiores operadores de mercado. Em todo o caso, deverá notar-se que a estrutura de oferta do mercado em apreço integra um número bastante significativo de outros operadores, que, em maior ou menor escala, exercerão uma pressão concorrencial sobre as empresas de maior dimensão.

³³ Em concreto **[0-5]**%, **[0-5]**% e **[0-5]**%, respetivamente.

³⁴ A Notificante adotou como *proxy* a capacidade instalada de **[Confidencial-segredo de negócio]** toneladas/dia da pedreira explorada por este centro, em que a dimensão do mercado é de **[5000-10000]** toneladas.

³⁵ A Notificante adotou como *proxy* a capacidade instalada da pedreira deste centro que estima ter **[Confidencial-segredo de negócio]** toneladas, assumindo uma dimensão de mercado de **[5000-10000]** toneladas.

³⁶ A Notificante adotou como *proxy* a capacidade instalada de **[Confidencial-segredo de negócio]** toneladas desta pedreira e uma dimensão do mercado de **[1000-5000]** toneladas.

³⁷ *Cfr.* Orientações para a apreciação de concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações, publicada no Jornal Oficial da União Europeia C 265/7, de 18.10.2008 (§ 25).

o seu parecer à AdC, realçando-se as suas principais considerações nos parágrafos seguintes.

53. De acordo com os elementos constantes da análise económico-financeira elaborada pelo InCI e, relativamente ao ano de 2013, o Grupo empresarial resultante da operação de concentração deterá uma quota de mercado, calculada em função do volume de negócios do setor, de **[0-5]**%, o que corresponde ao sexto lugar no *ranking* de volume de negócios declarado em 2013.
54. Em conclusão, face à reduzida expressão da quota de mercado perspetivada em resultado da aquisição em causa e, atenta a fragmentação do sector da construção, tanto do lado da oferta como do lado da procura, o InCI conclui que a operação de concentração «*não parece poder vir a promover efeitos negativos no setor da construção, uma vez que o mercado continuaria a ter um número de operadores que parece assegurar a concorrência efetiva no mercado, não promovendo, pois, a criação de um agente económico capaz de distorcer ou influenciar de forma decisiva ou notória o funcionamento do mercado*».

7. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

55. As partes estabelecem no Contrato de compra e venda de ações e cessão de créditos, uma obrigação de **[Confidencial – conteúdo do acordo]**, em benefício dos compradores.
56. Quanto à obrigação de ^{38 39 40}**[Confidencial – conteúdo do acordo]**.
57. Quanto à obrigação **[Confidencial – conteúdo do acordo]**.
58. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias. A qualificação como restrição acessória deve ter em conta a prática decisória da AdC e também a Comunicação da Comissão Europeia relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação relativa às restrições acessórias”)⁴¹ e prática decisória.
59. Relativamente às cláusulas acima descritas, importa referir que, tal como resulta da Comunicação relativa às restrições acessórias, apenas aquelas que estejam limitadas aos produtos e serviços que constituem a atividade económica da empresa a adquirir (a Britalar, **[Confidencial – conteúdo do acordo]**) podem ser consideradas diretamente relacionadas e necessárias à realização da presente operação de concentração e, como tal, abrangidas pela presente decisão.
60. Por outro lado, no que respeita ao âmbito geográfico, a decisão da AdC só abrange as referidas cláusulas na estrita medida em que estas se aplicam ao território português.
61. Quanto às cláusulas relativas à atividade da Britalar, as obrigações ⁴²**[Confidencial – conteúdo do acordo]**.

³⁸ **[Confidencial – conteúdo do acordo]**.

³⁹ **[Confidencial – conteúdo do acordo]**.

⁴⁰ **[Confidencial – conteúdo do acordo]**.

⁴¹ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005.

⁴² **[Confidencial – conteúdo do acordo]**.

62. Quanto à obrigação **[Confidencial – conteúdo do acordo]**, a mesma pode ser considerada necessária para assegurar a fidelidade da clientela, nomeadamente em razão do contexto em que esta operação se insere.
63. As restantes obrigações não podem ser consideradas diretamente relacionadas e necessárias à presente operação, atendendo, nomeadamente, a que as cláusulas assim consideradas que foram acima analisadas já asseguram a fidelidade da clientela e garantem ao adquirente a transferência do valor integral dos ativos cedidos.
64. Quanto à duração, as obrigações em causa são consagradas por um prazo de **[Confidencial – conteúdo do acordo]** após a conclusão do acordo, o que está dentro dos limites temporais consagrados na prática decisória da AdC e na Comunicação relativa às restrições acessórias.

8. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

65. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audição prévia dos autores da notificação, dada a ausência de interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

9. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

66. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição, à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no *mercado relevante identificado*.

Lisboa, 1 de abril de 2015

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

X

António Ferreira Gomes
Presidente

X

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

X

Maria João Melícias
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. AS PARTES	2
2.1. A Adquirente.....	2
2.2. A Adquirida	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
4. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
4.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevantes	3
4.2. Mercados Relacionados	5
5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	7
5.1. Mercado nacional da construção civil e obras públicas.....	7
5.2. Mercados Relacionados	9
6. PARECER DA ENTIDADE REGULADORA.....	9
7. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	10
8. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	11
9. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	11